

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO 15/2024.

Pregão Eletrônico: **15/2024**

Impugnante: **A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**

1- DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital interposto tempestivamente pela licitante **A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**

2- DOS FATOS

A impugnante insurgiu-se contra especificações técnicas contidas no Edital, especificamente no que tange à exigência de Engenheiro Civil no quadro técnico da empresa, alega que tratam-se de requisitos extremamente excessivos, eis que, observadas as peculiaridades do objeto em questão, a contratação pretendida pelo município diz respeito ao fornecimento e instalação de sistema(s) de geração de energia fotovoltaica, por meio de estruturas já existentes, de modo que manifestamente dispensável a existência de Engenheiro Civil para tanto e requer a alteração da redação do Item 4.6, alínea "a" do Edital, de modo que seja exigida apenas a presença de Engenheiro Elétrico no quadro permanente de profissionais da licitante.

3- NO MÉRITO

À luz dos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133, de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo

atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Conforme elucidado no Termo de Referência, item 5, subitem 5.3 "Telhado" Deverá ser efetuado uma **verificação dos telhados existentes**, afim de caracterizar a viabilidade dos mesmos para construção e instalação dos sistemas de geração de energia fotovoltaica, sob responsabilidade da empresa executora.

Caso não haja viabilidade de instalação, deverá ser comunicado ao corpo técnico municipal para serem tomadas as providências, inclusive podendo haver mudança do local de instalação.

Para fim de atestado de verificação de viabilidade do telhado existente, faz-se necessário a atuação de um Engenheiro Civil, dentro do quadro de equipe da interessada, pois é de **estrita capacidade do Engenheiro Civil** atestar que a estrutura do telhado está apta para o recebimento da então estrutura do sistema de geração fotovoltaico, onde se faz necessário Engenheiro Elétrico.

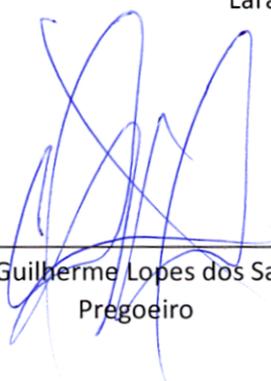
Como já apontado "Caso não haja viabilidade de instalação, deverá ser comunicado ao corpo técnico municipal para serem tomadas as providências, inclusive podendo haver mudança do local de instalação".

Ademais, considera-se que o engenheiro civil faz o cálculo estrutural, cálculo de suportabilidade de telhado sendo de suma importância para o bom andamento do projeto.

4- DA DECISÃO

Desta forma, à vista de todo exposto, e acompanhando as orientações do Sr. Secretário de Planejamento e Políticas Públicas, responsável pela elaboração do projeto técnico e termo de referência que antecedeu a elaboração do edital, objetivando ampliar o princípio da isonomia, razoabilidade, livre concorrência e da competitividade, e que a contratação atenda ao interesse público, julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterado o documento Editalício.

Laranjal, 03 de junho de 2024



Luiz Guilherme Lopes dos Santos
Pregoeiro